Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6908/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3025/2018
PROTOCOLO	: 1893088
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
RECORRENTE	: FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO – DSG-G.JD-7285/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão, proposto pela senhora FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA, Secretária Municipal de Saúde de Sonora, na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-7285/2016 (peça 35, fls. 282-285, TC/11401/2013), que decidiu pelo seguinte:

> "**I** – Pela **IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MODALIDADE CARTA CONVITE N. 13/2013 – "1ª FASE",** da Contratação realizada entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA, sob-responsabilidade da senhora FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA, CPF n. 641.938.969-00, tendo em vista a ausência da indicação do objeto e do valor estimado, bem como a pesquisa de mercado – condição imprescindível para sua eficácia, infringindo a Lei n. 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> **II –** Pela **REGULARIDADE DO CONTRATO N. 104/2013 E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA – '2ª E 3ª FASES',** com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,
>
> **III** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. **FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA**, **CPF n. 641.938.969-00**, Ordenadora de Despesas e Gerente Municipal de Saúde, pela irregularidade do Procedimento Licitatório – Carta Convite n. 13/2013, ante a ausência da indicação do objeto e do valor estimado com a pesquisa de mercado e consequente ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e matérias exigidos, bem como a omissão em atender as intimações, no **VALOR DE TRINTA E CINCO (35) UFERMS**, nos termos do inciso IX, do artigo 42, inciso I do artigo 44 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhidos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.;..."

Seguindo os ritos regimentais os documentos foram verificados e analisados pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, por meio do instrumento de Análise ANA-DFS-8427/2019 (peça 8, fls. 31-33) e, na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-

17961/2019 (peça 10, fls. 35/38), oportunidade em que ambos concluíram pela procedência do pedido de revisão proposto.

Entretanto, constatou-se que a Responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Sonora efetuou o pagamento da multa aplicada no inciso **III** da parte dispositiva da Decisão Singular DSG-G.JD-7285/2016, comprovada por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, inserida nos autos do Processo TC/11401/2013, à peça 42 (fls. 292-293).

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador que, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-7068/2020 (peça 12, fls. 40-41), opinou pelo arquivamento do presente Processo, como dos autos do Processo TC/11401/2013 (original).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido proposto pela senhora Fátima Aparecida Valente de Souza, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 35 (trinta e cinco) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do inciso **III**, da Decisão Singular DSG-G.JD-7285/2016, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 42, fls. 292-293), nos autos do original Processo TC/11401/2013.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"***, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

> – RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.JD-7285/2016. Importante destacar que embora o pedido abarque a desconstituição integral do *decisium,* a adesão aos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 2020, importa nas imperiosas disposições de seu art. 5º.[1]

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e na forma do que estabelece o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido**:

I - extinguir o Processo TC/3025/2018, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 35 (trinta e cinco) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor;

É como Decido.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

FTIJ/AAB

[1] Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívidaem cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.